

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.^a 251/SEPCM/2016

Data: 15.junho.2016

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2016 – MF – (Reg. DL 225/2016).

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, no prazo de 5 dias.



A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, na medida em que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2016.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

ASSEMBLEIA L'EGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

1793 Proc. n.º 08.06

* *54/

Data: 0/6/06/15 N.º 230/ X



Ministra/o d	
	\$
Decreto n.º	60)

DL 225/2016

2016.06.15

O Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril, estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2016, aprovado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

O referido decreto-lei estabeleceu as regras de consolidação orçamental e de prestação de contas no âmbito do Ministério das Finanças, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Ministério da Cultura, do Ministério da Economia e da Presidência do Conselho de Ministros.

Contudo, tendo em conta que o modelo de funcionamento de partilha de atividades comuns é prosseguido de forma distinta em cada um dos ministérios em causa, importa garantir que a operacionalização do modelo definido decorra em conformidade com cada uma das estruturas e considerando os sistemas existentes.

Finalmente importa clarificar as situações de exceção aplicáveis aos quadros de pessoal do setor empresarial do Estado e o âmbito de aplicação do controle dos gastos operacionais das empresas públicas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministra,	/o d			
				\$
	Decreto	n. ʻ)	60)
		Artigo 1.º		V _Q
		Objeto		L '

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril, que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2016.

Artigo 2.°

Alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril.

Os artigos 17.°, 34.°, 95.° e 96.° do Decreto-Lei n.° 18/2016, de 13 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.° [...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 As subentidades referidas nas subalíneas da alínea b) do n.º 2 constituem centros de responsabilidades e de custos com níveis de crédito próprios da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças».
- 5 As subentidades referidas nas subalíneas das alíneas c), d) e e) do n.º 2 e nas alineas do n.º 3 constituem centros de responsabilidades e de custos, respetivamente, das entidades contabilísticas «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério Negócios Estrangeiros», dos «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério da Cultura», «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério da Economia» e «Gestão Administrativa e Financeira da Presidência do Conselho de Ministros».



Ministra/	o'	d
-----------	----	---

	_
•	

Decreto	\mathbf{n}^{0}	
Detteto	11.	

- 6 A Secretaria -Geral do MF é o serviço responsável pelas entidades contabilísticas «Ação Governativa do MF» e «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças», que integra as subentidades do MF referidas na alínea b) do n.º 2.
- 7 A Secretaria -Geral do MNE é o serviço responsável pelas entidades contabilísticas «Ação Governativa do MNE» e «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», que integra as subentidades do MNE referidas na alínea ¿) do n.º 2.
- 8 A Secretaria -Geral do ME é o serviço responsável pelas entidades contabilísticas «Ação Governativa do ME» e «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério da Economia», que integra as subentidades do ME referidas na alínea e) do n.º 2.
- 9 A Secretaria -Geral da PCM é o serviço responsável pelas entidades contabilísticas «Ação Governativa da PCM» e «Gestão Administrativa e Financeira da Presidência do Conselho de Ministros» e «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério da Cultura» que integram, respetivamente, as subentidades da PCM referidas no n.º 3 e as subentidades do MC, referidas na alínea d) do n.º 2.
- 10 [Anterior n.º 9]. 11 [Anterior n.º 10]. 12 [Anterior n.º 11].



Ministra/o d_____

-	
 	_
~	

Decreto ______n.º

13 - A prestação de contas do exercício correspondente ao primeiro semestre de 2016 da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças» é apresentada pela Secretaria-Geral do MF através de uma única conta de gerência, sendo a prestação de contas do exercício correspondente ao segundo semestre de 2016 realizada nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 34.6

****...

- 1 -[...].
- 2 -[...].
- 3 -[...].
- 4 [...].
- 5 -[...]:
 - a) [...];
 - b) [...]:
 - c) [...];
 - $d) [\ldots];$
 - e) [...]



Ministra/o d_____

Decreto n.º

f) As despesas a realizar pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, com a celebração de contratos de empreitada e aquisições de bens e serviços, quando necessárias para a realização de obras de proteção portuária e de dragagens, quando o valor dos contratos a celebrar exceda os limites referidos na alínea a) do artigo 19.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP.

6 -[...]:

- *a*) [...];
- *b*) [...];
- c) O ICNF, I. P., relativamente aos procedimentos que respeitem diretamente à execução do Plano de Ação Nacional de Controlo do Nemátodo da Madeira do Pinheiro, bem como aos procedimentos relativos ao abate e destroçamento de árvores com sintomas de declínio.

7 - [...]

Artigo 95.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]



Decreto n.º

Ministra/o d		
		

b) No caso das empresas do setor empresarial do Estado com resultados antes de juros, impostos, depreciações e amortizações (EBITDA) positivos, desde que o seu volume de negócios tenha aumentado em 2015 e se projete aumentar em 2016 e tenham previsto a correspondente verba no seu orçamento, mediante autorização a conferir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela respetiva área setorial e pela área das finanças.

2 - [...].

Artigo 96.º

•••

- 1 Durante o ano de 2016, as empresas públicas, com exceção das entidades públicas empresariais integradas no SNS e nos SPMS-Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., devem prosseguir uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, mediante a adoção, designadamente, das seguintes medidas:
 - a) [...]
 - b) [...]
- 2 [...].
- 3 [...]:
 - a) [...]:



Ministra/o d		
		\$
Decreto	n.º	

- b) O número de veículos do seu parque automóvel não deve aumentar e deve ser assegurada a revisão em baixa das categorias dos veículos em utilização, se e quando houver lugar a substituição de veículos, face a 31 de dezembro de 2015, maximizando o seu uso comum, salvo no que respeita à aquisição onerosa de veículos elétricos, em que se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 21 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro.
- 4 O disposto no número anterior pode ser excecionado, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela respetiva área setorial e pela área das finanças, caso se verifique que se encontra a decorrer um processo de restruturação, internacionalização ou de aumento de atividade devidamente justificados e aceites pela respetiva tutela setorial.»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro



Ministra/o d

Decreton.º
O Ministro dos Negócios Estrangeiros
A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa
O Ministro das Finanças
O Ministro da Defesa Nacional
A Miniștra da Administração Interna
A Ministra da Justiça
O Ministro Adjunto
O Ministro da Cultura
O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
O Ministro da Educação



Ministra/o d

Decreto n.º
O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social
O Ministro da Saúde
O Ministro do Planeamento e das Infraestruturas
O Ministro da Economia
O Ministro do Ambiente
O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural
A Ministra do Mar